



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO 005/2023

PROCESSO 23443.011660/2022-26

1 - Recurso Administrativo interposto pela empresa **ELIZANGELA FONTELES GOMES**, qualificada nos autos, em que se questiona ato do Pregoeiro do IFAM de promover a **CLASSIFICAÇÃO** e **HABILITAÇÃO** da empresa **MR COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**.

Em apertada síntese, o recurso ora em análise funda-se em supostos indícios de inexequibilidade e de não cumprimento das exigências relativas à **CLASSIFICAÇÃO** e **HABILITAÇÃO** da empresa **RECORRIDA** previstas no instrumento convocatório.

Foram trazidos aos autos, através do recurso ora decidido, jurisprudência e doutrina pertinentes ao caso no entender do **RECORRENTE** e da **RECORRIDA**.

É o relatório.

DA TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, dado que o prazo de encerramento da fase recursal foi previsto para 23/01/2024, e a interposição aconteceu dia 23/01/2024, tendo sido, portanto, cumprido o prazo.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E DA RECORRIDA.

A Recorrente em resumo, afirma em seu requesto que:

DOS FATOS

Na mesma seção, foi julgada como vencedora a proposta apresentada pela empresa "MR COMERCIO E SERVICO LTDA" e como já aludido acima, ocorre que a referida proposta não atende aos requisitos mínimos legais, em virtude da proposta apresentar valor inexequível.

Os atos da comissão para classificação das propostas e julgamento da vencedora deverão ser revistos e a decisão reformada, conforme demonstraremos a seguir.

IDENTIFICAÇÃO DO MENOR VALOR :

Destacamos que de posse de todas as propostas apresentadas pelos Licitantes é dado o cálculo do Preço conforme artigo 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) dos seguintes valores:

Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração Valor Orçado: R\$ 1.560.000,00 50% valor orçado: R\$ 780.000,00.

Média Aritmética das Propostas acima de 50% do valor orçado: R\$ 1.147.166,81 - Total dos valores dos concorrentes a partir da empresa MR COMERCIO E SERVIÇO LTDA. Valor Orçado pela administração: R\$ 1.560.000,00.

DA IDENTIFICAÇÃO DO PREÇO INEXEQUÍVEL

Realizando um cálculo aritmético, devemos encontrar 80% do menor encontrado no item - R\$1.147.166,81. - 80% de R\$ 1.147.166,81 é igual a R\$ 917.733,45

Com isso, estabelecemos o limite de para identificação das propostas inexequíveis, ou seja, qualquer valor apresentado abaixo de R\$ 917.733,45 (novecentos e dezessete mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos) será considerado manifestadamente inexequível, conforme o disposto no art. 48 da lei 8.666/93



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

Logo, todas as propostas que estiverem abaixo de R\$ 917.733,45, deverão ser desclassificadas.

DO JULGAMENTO

Considerando os problemas identificados acima quando da classificação das propostas seja por preços inexequíveis a comissão de licitação deverá rever o ato de julgamento.

Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital. No caso em tela, não é razoável a aprovação de proposta no valor de R\$ 797.649,00 haja vista, que o órgão licitante apresentou uma estimativa de R\$ 1.560.000,00 para o preço global.

No presente caso, observa-se uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora.

A recorrida assim se manifestou:

2.1 – Exequibilidade da proposta apresentada:

A recorrente visa sustentar seu pleito recursal, ao fundamento de que a proposta apresentada é inferior a 80% (oitenta por cento) do valor do menor item.

Em primeiro lugar, sobre o critério definido no artigo 48 da Lei nº. 8.666/93 contido no recurso, o qual seria o parâmetro da recorrente para a demonstração da inexequibilidade da proposta da empresa recorrida, é certo que o TCU possui entendimento sumulado sobre o tema, afirmando tratar-se de presunção relativa:

SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Nesse norte, o Tribunal de Contas da União preserva a autonomia empresarial ao estabelecer que é de cada pessoa jurídica a definição de sua estratégia comercial, incluindo a margem de lucro ou ausência dela, vejamos:

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Acórdão 3092/2014-Plenário

DA ANÁLISE

INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Quanto ao teor do recurso em relação a empresa **ELIZANGELA FONTELES GOMES**, temos a decidir que **NÃO PROCEDE**, pois ficou evidente que os argumentos aqui apresentados pela recorrente, não se sustentam, vejamos a seguir:

A INEXEQUIBILIDADE de uma proposta em Pregão não pode ser julgada a partir de ditames da Lei que se referem a Obras e Serviços de Engenharia, a Lei a ser utilizada deverá ser **LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.**

Tendo em vista a repercussão do reconhecimento da inexecuibilidade de determinada proposta, o legislador previu a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexecuível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Tal possibilidade encontra-se prevista na parte final do art. 44, § 3º e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

A fim de que a prerrogativa deferida ao licitante possa ser exercida de modo eficaz, necessário se faz que os parâmetros a partir dos quais será aferida a inexecuibilidade sejam de seu conhecimento, do que decorre que tais parâmetros devem estar devidamente descritos em edital, obrigatoriedade que, ademais, decorre do art. 40, VII da Lei de Licitações. Ainda, de modo a viabilizar o pleno exercício do direito de impugnação pelo licitante, impõe-se à Administração o dever de explicitar os motivos que a levaram a concluir pela inexecuibilidade de determinada proposta, uma vez que, apenas ciente do juízo efetivado por aqueles responsáveis pelo julgamento/desclassificação, poderá o



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS


licitante demonstrar que a decisão não apreciou adequadamente o conteúdo de sua proposta.

Cumpre destacar que para se apreciar um indício de inexequibilidade, devem existir parâmetros claros definidos no edital.

Podemos citar que a empresa **BOTELHO SERVIÇO E COMÉRCIO EIRELI**, já presta o referido serviço no Campus Manaus Zona Leste (contrato 02/2022) e que o valor unitário da refeição naquele Campus é de R\$ 11,96(onze reais e noventa e seis centavos). Como considerar o valor unitário de R\$ 13,29(treze reais e vinte e nove centavos) inexequível?

Desta forma, decidimos pelo **INDEFERIMENTO DO RECURSO** e a consequente **CLASSIFICAÇÃO** da empresa recorrida e encaminho a mesma, suspensa por força do 109, §2º da Lei 8.666/1993, para análise e decisão final da Autoridade Superior do Campus Manaus Distrito Industrial do IFAM.

Manaus, 30 de janeiro de 2024


MARIVALDO DA CRUZ SOARES
Pregoeiro do IFAM